



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 24, DE 2020
(Da Sra. Caroline de Toni)

Altera o Ato da Mesa nº 43, de 2009, que institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, para permitir o remanejamento da parte não utilizada da Cota, durante a vigência do Decreto-Lei nº 6, de 20 de março de 2020, para órgãos de saúde pública indicado pelo titular, para a adoção de medidas de combate ao COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-15/2020.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2020

(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera o Ato da Mesa nº 43, de 2009, que institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, para permitir o remanejamento da parte não utilizada da Cota, durante a vigência do Decreto-Lei nº 6, de 20 de março de 2020, para órgãos de saúde pública indicado pelo titular, para a adoção de medidas de combate ao COVID-19.

A Câmara dos Deputados, resolve:

Art. 1º Altera o Ato da Mesa nº 43, de 21 de maio de 2009, para permitir o uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar em ações de saúde de combate ao COVID-19.

Art. 2º O art. 13 do Ato da Mesa nº 43, de 21 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.13

.....

§ 3º Excepcionalmente, durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 6, de 20 de março de 2020 ou até o reestabelecimento da normalidade dos trabalhos do Congresso Nacional, é permitido ao beneficiário da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar destinar parte da Cota para ações de saúde voltadas ao combate do COVID-19;

§4º O beneficiário da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar indicará a Instituição ou órgão de saúde para a qual deseja

fazer sua doação, cabendo-lhe a comprovação junto ao órgão competente da Câmara dos Deputados, quanto ao uso dos valores repassados para os fins a que se refere o §3º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia internacional da COVID-19 (Coronavírus) declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, já reconhecida pelo Governo brasileiro e, em razão da insuficiência de recursos financeiros para atender a excepcional demanda que bateu às portas do nosso sistema de saúde, apresentamos o presente Projeto de Resolução a fim de dar nossa contribuição para enfrentarmos momento de tamanha dificuldade.

Nos termos do art. 1º do Ato da Mesa nº 43/2009, a cota para o exercício da atividade parlamentar é destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar. Todavia, atendendo as determinações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, o Congresso Nacional reduziu, ao mínimo necessário, as atividades presenciais dos parlamentares e dos servidores das duas Casas. Com isso, gabinetes estão funcionando com sua capacidade reduzida, com no máximo um funcionário por dia, salvo aqueles gabinetes que estão totalmente fechados com a adoção do tele trabalho integral.

Nesse contexto, os gastos com telefonia, serviços postais, energia elétrica, água, material de expediente e suprimentos de informática, entre outros, foram drasticamente reduzidos.

Os parlamentares, por sua vez, estão participando das sessões virtuais do Plenário e das Comissões, diretamente de suas residências ou escritórios estaduais, o que diminui drasticamente o



uso da cota para compra de passagens aéreas, serviços de taxi, locação de veículos, combustível, fornecimento de alimentação, hospedagem e, sobretudo, complementação de auxílio-moradia.

A não utilização desses valores gera uma economia significativa do importe total da cota parlamentar, sobretudo se considerada a soma desses saldos referentes a 513 deputados. Diante do estado de calamidade pública em que estamos vivendo, não podemos nos dar ao luxo de dispensar nenhum recurso, por menor que ele seja. Cabe a nós parlamentares dar o exemplo, que pode ser replicado pelas Assembleias Legislativas dos estados, Câmaras Municipais, direcionando esses recursos para o aproveitamento nas ações de combate a COVID-19. Todos nós temos que nos adequarmos ao novo cenário.

No entanto, a extensão territorial do Brasil dificulta uma ação mais direcionada à realidade de cada estado e, especialmente, de cada município brasileiro. O Ministério da Saúde, num esforço hercúleo para atender as demandas do país, acertadamente identifica os principais focos do problema e tem agido prontamente, mas infelizmente para alguns municípios essa ajuda não chegará a tempo, podendo nem mesmo chegar de nenhuma forma.

Nesse sentido, considerando que cada parlamentar conhece a fundo as necessidades dos seus estado e está mais próximo do Governador, Prefeitos e dos Sistemas e profissionais da saúde locais, entendemos ser adequado e mais eficaz, que o saldo das cotas parlamentares respectivas, sejam direcionadas para instituições e órgãos de saúde pública, indicadas por cada parlamentar. Obviamente, em nome do princípio da transparência e da eficiência, a cada parlamentar caberá a comprovação de que os recursos foram utilizados na adoção de medidas de combate ao Coronavírus.



Ressaltamos, que essas medidas estão restritas ao período de vigência do Decreto-Lei nº 6/2020 ou enquanto não for reestabelecida a normalidade dos serviços parlamentares e legislativos presenciais.

Por todo exposto, tendo em vista a necessidade inadiável pela obtenção de recursos financeiros para combate a pandemia da COVID-19, conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Federal Caroline De Toni
PSL/SC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ATO DA MESA Nº 43, DE 21/5/2009

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos no Anexo.

§ 1º Atribui-se o seguinte adicional ao valor da Cota mensal: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)*

I - R\$ 1.353,04, ao Deputado que exercer o cargo de: *(“Caput” do inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)*

a) Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar, da Minoria ou do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; *(Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)*

b) Vice-Líder de Partido Político ou de Bloco Parlamentar; *(Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)*

c) Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente; *(Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)*

d) Representantes de Partidos Políticos com menos de um centésimo da composição da Câmara dos Deputados. *(Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)*

II - R\$ 902,02, ao Deputado que exercer o cargo de: *(“Caput” do inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)*

a) Vice-Líder da Minoria; ou *(Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)*

b) Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; *(Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 122, de 6/10/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/6/2016)*

III - R\$ 5.075,62, ao Deputado que exercer o cargo de Suplente de Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados. *(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 188, de 31/5/2017, publicado no DCD, Supl., em 1/6/2017, em vigor no 1º dia útil do mês subsequente ao da sua publicação)*

§ 2º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos no parágrafo anterior não implicará acumulação do adicional.

§ 3º O deputado que se deslocar em missão oficial pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul fará jus a adicional de cota correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato, por viagem realizada. *(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 117, de 21/11/2013, com efeitos financeiros a partir de 1/12/2013)*

§ 4º O adicional de cota previsto no parágrafo anterior será creditado após o recebimento da relação dos deputados que participaram da atividade do Parlamento do Mercosul, a ser encaminhada pela Secretaria da Representação. *(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, publicado no DCD, Supl., em 25/11/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)*

§ 5º A compensação de que trata o § 4º do art. 2º do Ato da Mesa nº 104, de 1988, dar-se-á mediante redução do limite estabelecido no caput deste artigo. *(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 59, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015)*

Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

I - passagens aéreas;

II - telefonia;

Art. 13. O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Câmara dos Deputados.

Art. 14. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no § 5º do art. 1º deste Ato, a Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 59, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015*)

§ 1º O Deputado investido nos cargos de Líder ou Vice-Líder poderá ceder à respectiva Liderança o adicional previsto no § 1º art. 1º deste Ato, a fim de se manter, no âmbito da Liderança, cota destinada ao atendimento das despesas de interesse coletivo da bancada. (*Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015*)

§ 2º A cessão de cota referida no parágrafo anterior dar-se-á mediante autorização expressa do Líder ou do Vice-Líder em formulário próprio, que será entregue à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, não cabendo devolução de cota. (*Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015*)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO